



DIÁRIO OFICIAL

Lamim, 31 de outubro de 2023

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	1
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.....	1
LEI Nº. 84/2023.....	1
LEI Nº82/ 2023.....	5
LEI COMPLEMENTAR Nº. 15/2023.....	7
PORTARIA Nº. 209, de 27 de outubro de 2023.....	7
LEI Nº. 83/2023.....	8

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº. 84/2023

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Lamim, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil e em consonância com a Lei Orgânica do Município, APROVOU e eu, Prefeita Municipal, SANCIONEI a seguinte Lei:

Art.1º. Observada a competência comum da União, do Estado e do Município, prevista no inciso II, art. 23 da Constituição Federal, a prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, sob a jurisdição do Município, será realizada por Serviço de Inspeção Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou por serviço de inspeção gerido e executado por Consórcio Público Intermunicipal, constituído na forma de associação pública, do qual o município faça parte, mediante delegação de competência.

Art. 2º. Fica autorizada a delegação de competência do Poder de Polícia Administrativa, para fins de gestão e execução das atividades do serviço de inspeção sanitária e industrial, de que trata esta Lei, inclusive de fiscalização, ao Consórcio Público, constituído na forma de associação pública, do qual o Município faça parte.

§ 1º. Os produtos de origem animal inspecionados por serviço de inspeção executado por consórcio público, na forma delegada a que refere o caput deste artigo, atendidos os requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, poderão ser comercializados em quaisquer dos Municípios integrantes do respectivo consórcio.

§ 2º. Caso o Consórcio Público não adira ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal no prazo estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os serviços de inspeção terão validade apenas para o comércio realizado na jurisdição do próprio Município.

Art. 3º. A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

Art. 4º. A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

Parágrafo único. Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

Art. 5º. Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

Parágrafo único. Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente do Serviço de Inspeção Municipal, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

Art. 6º. Quando da delegação da prestação dos serviços públicos em regime de gestão associada, os municípios consorciados transferem ao Consórcio o exercício das competências de planejamento, a coordenação, de consentimento, da fiscalização dos serviços públicos de inspeção sanitária e a aplicação das sanções previstas neste Serviço.

Art. 7º. A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por princípios:

- I - promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;
- II - promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos serviços de inspeção;
- III - incentivar a melhoria da qualidade dos produtos;
- IV - proteger a saúde do consumidor;
- V - estimular o aumento da produção.
- VI- instruir e orientar melhorias nas instalações

Art. 8º. Para cumprir o disposto nos artigos 7º deste anexo, o consórcio desenvolverá, entre outras, ações que visem a:

- I - promover a integração dos órgãos municipais de fiscalização por meio da criação de comissão sanitária, com vistas à troca de informações e à definição de competências e de ações conjuntas;



DIÁRIO OFICIAL

Lamim, 31 de outubro de 2023

II - formular diretrizes técnico-normativas, com base nas diretrizes dos municípios, de maneira a uniformizar os procedimentos de inspeção e fiscalização sanitárias, respeitadas as peculiaridades dos mesmos;

III - estabelecer normas para a higienização e a desinfecção das instalações industriais e para a classificação e a verificação da qualidade dos produtos;

IV - regulamentar o registro dos estabelecimentos que produzam, distribuam, transportem, armazenem, processem e comercializem produtos de origem animal;

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no inciso IV não poderão funcionar nos municípios consorciados que aderirem a este programa sem que estejam previamente registrados na forma deste anexo e de seu regulamento.

Art 9º. A competência dos municípios signatários deste serviço, prevista na Lei Federal 1.283/1950, para prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados manipulados, recebidos, acondicionados e depositados, será exercida pelo CODAP.

Art 10. São sujeitos à fiscalização e à inspeção prevista nesta Lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados;

V - o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização a que se refere este artigo abrangem, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção ante mortem e post mortem dos animais, a recepção, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento e a expedição.

Art. 11. A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 12. O SIM-CODAP poderá celebrar convênio com as Secretarias Municipais da Saúde para estabelecer ação conjunta na inspeção e na fiscalização dos aspectos higiênico-sanitários dos produtos de origem animal no segmento varejista, visando à apreensão e à inutilização de produtos clandestinos ou impróprios para o consumo humano.

Art. 13. O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes

escalas de produção, incluindo a agroindústria de pequeno porte descrita em norma complementar.

Art. 14. Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), destinado ao processamento de produtos de origem animal, dispendo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

I - estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, aves e rãs) – aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 05 toneladas de carnes por mês;

II - estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos, bubalinos, equinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 toneladas de carnes por mês;

III - fábrica de produtos cárneos – aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 05 toneladas de carnes por mês;

IV - estabelecimento de abate e industrialização de pescado – enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 04 toneladas de carnes por mês;

V - estabelecimento de ovos - destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias/mês;

VI - unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas - destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano;

VII - estabelecimentos industriais de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados destinados à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 2.000 litros de leite por dia.

Art. 15. Para obter o registro no SIM – CODAP o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento simples que será protocolizado junto ao departamento municipal responsável pela inspeção sanitária de produtos de origem animal, que encaminhará à central do SIM;



DIÁRIO OFICIAL

Lamim, 31 de outubro de 2023

II - documento que ateste a regularidade ambiental, expedido pelo Órgão Ambiental competente;

III - alvará de localização e funcionamento, expedido pela Prefeitura Municipal;

IV - cópia do CNPJ ou CPF e da inscrição estadual ou inscrição de produtor rural;

V - planta baixa ou croquis das instalações, com *layout* dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos, escala mínima 1:100;

VI - memorial descritivo, assinado pelo proprietário e pelo responsável técnico, contendo informações de interesse econômico-sanitário;

VII - memorial descritivo da construção, assinado pelo proprietário e por profissional habilitado, contendo informações a respeito da construção, de acordo com modelo padrão;

VIII - atestado médico dos funcionários e/ou proprietários que manipulem matérias primas e/ou produtos;

IX - laudo de exame físico-químico e microbiológico da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.

§ 1º Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

§ 2º. Desde que se trate de agroindústria de pequeno porte, serão aceitos para estudo preliminar, simples "croquis" ou desenhos.

§3º Serão rejeitados projetos grosseiramente desenhados com rasuras e indicações imprecisas, quando apresentados para efeito de registro ou relacionamento.

§ 4º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 16. A embalagem dos produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Art. 17. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 18. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 19. A análise laboratorial para efeito de fiscalização, necessária à execução deste programa, será feita em laboratório oficial ou credenciado, com ônus para o proprietário do estabelecimento.

Parágrafo único. A análise laboratorial destinada à contraprova, requerida pelo proprietário do estabelecimento, será feita em

laboratório oficial ou credenciado pelo CODAP, ficando o proprietário responsável por seu custeio.

Art. 20. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal sujeitará, isolada ou cumulativamente, o infrator as seguintes sanções:

I - advertência escrita e orientação técnica quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II - multa de até 5.000 Ufemgs nos casos não compreendidos no inciso I do caput deste artigo, de acordo com a gradação prevista nesta lei;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênic-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividades, quando cause risco ou ameaça de natureza higiênico sanitária ou no caso de embarço a ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente;

VI - cassação do registro do estabelecimento no SIM-CODAP, em caso de reincidência.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º A suspensão de que trata o inciso IV deste artigo, cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de franquia da atividade à ação da fiscalização.

§ 3º A interdição de que trata o inciso V deste artigo, poderá ser suspensa após atendimento das exigências que motivaram a ação.

§ 4º Se a interdição não for suspensa nos termos do §3º deste artigo decorridos 06 (seis) meses, será cancelado o registro no SIM-CODAP.

Art. 21. Para a aplicação da pena de multa serão observadas as seguintes condições para a graduação:

I - multa leve de 40 a 400 Ufemgs para:

a) realizar atividades de elaboração/industrialização, fracionamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal sem inspeção oficial;

b) industrializar, comercializar, armazenar ou transportar matérias-primas e produtos alimentícios sem observar as condições higiênico-sanitárias adequadas;

c) uso inadequado de embalagens ou recipiente;

d) não utilização dos carimbos oficiais;

e) ausência da data de fabricação;

f) saída de produtos sem prévia autorização do responsável pelo Serviço de Inspeção;

g) elaborar e comercializar produtos em desacordo com os padrões higiênico sanitários, físico-químicos, microbiológicos e tecnológicos estabelecidos por legislações federal, estadual ou municipal vigentes;

h) não tratamento adequado de águas residuais;



DIÁRIO OFICIAL

Lamim, 31 de outubro de 2023

- i) apresentar instalações, equipamentos e instrumentos de trabalho em condições inadequadas de higiene antes, durante ou após a elaboração dos produtos alimentícios;
- j) esteja utilizando equipamentos, utensílios e instalações para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos;
- k) realizar atividades de industrialização em estabelecimentos em mau estado de conservação, com defeitos, rachaduras, trincas, buracos, umidade, bolor, descascamentos e outros;
- l) permitir a presença de pessoas e funcionários, nas dependências do estabelecimento, em desacordo com as condições que serão previstas em regulamento e normas complementares;
- m) não apresentar documentação sanitária necessária dos animais para o abate;
- n) não apresentar a documentação necessária de exames médicos de funcionários;
- o) aplicar rótulo, etiqueta ou selo escondendo ou encobrindo, total ou parcialmente, dizeres da rotulagem e a identificação do registro no SIM;
- p) possuir manipuladores trabalhando nos estabelecimentos sem a devida capacitação;
- q) não apresentar programas de autocontrole, como Boas Práticas de Manipulação;
- r) não cumprimento dos prazos para saneamento das irregularidades mencionadas no auto de infração;

II - multa média de 500 a 1.000 Ufemgs para:

- a) não possuir sistema de controle de entrada e saída de produtos ou não mantê-lo atualizado;
- b) utilizar água não potável no estabelecimento;
- c) utilizar equipamentos de conservação dos alimentos (refrigeradores, congeladores, câmaras frigoríficas e outros) em condições inadequadas de funcionamento, higiene, iluminação e circulação de ar;
- d) mistura de matérias primas em proporções diferentes das proporções aprovadas;
- e) comércio de produtos sem inspeção;
- f) não assegurar a adequada rotatividade dos estoques de matérias-primas, ingredientes e produtos alimentícios, em acordo com o Manual de Boas Práticas de Manipulação;
- g) não apresentar responsável técnico ou proprietário que assuma a responsabilidade;
- h) industrializar, armazenar, guardar ou comercializar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida;
- i) transportar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida, salvo aqueles acompanhados de documento que comprove a devolução;
- j) apresentar nos estabelecimentos odores indesejáveis, lixos, objetos em desuso, animais, insetos e contaminantes ambientais como fumaça e poeira;
- k) deixar de realizar o controle adequado e periódico das pragas e vetores;
- l) manter funcionários exercendo as atividades de manipulação sob suspeita de enfermidade passível de contaminação dos alimentos, ou ausente a liberação médica;

- m) utilizar produtos de higienização não aprovados pelo órgão de saúde competente;
- n) não apresentar análises e registros de análises de controle de qualidade;
- o) não observar ou desobedecer os preceitos higiênico-sanitários, tecnológicos e de bem-estar animal.

III - multa grave de 1.100 a 1.600 Ufemgs para:

- a) uso indevido do carimbo do Serviço de Inspeção;
- b) industrializar ou comercializar matérias-primas ou produtos alimentícios falsificados ou adulterados;
- c) utilização de selo oficial do SIM em produtos oriundos de estabelecimentos não registrados;
- d) utilização de selo oficial do SIM de determinado produto já registrado, em produto ainda não registrado, sendo ambos oriundos do mesmo estabelecimento;
- e) modificar embalagens ou rótulos que tenham sido previamente aprovados pelo SIM;
- f) apresentar, guardar, estocar, armazenar ou ter em depósito, substâncias que possam corromper, alterar, adulterar, falsificar, avariar ou contaminar a matéria-prima, os ingredientes ou os produtos alimentícios;

IV – multa gravíssima de 2.000 a 5.000 Ufemgs para:

- a) sonegar ou prestar informações inexatas sobre dados referentes à quantidade, qualidade e procedência de matérias-primas e produtos alimentícios, que direta e indiretamente interesse à fiscalização do SIM;
- b) aproveitamento de matérias primas condenadas ou de animais sem inspeção para alimentação humana;
- c) suborno, tentativa de suborno ou uso de violência física contra funcionários da fiscalização, no exercício de suas atividades;
- d) ocorrer atos que busquem burlar, impedir, dificultar, burlar, a ação de inspeção;
- e) industrializar ou comercializar matérias-primas ou produtos alimentícios falsificados ou adulterados;
- f) utilização de selo oficial do SIM em produtos oriundos de estabelecimentos não registrados;
- g) utilização de selo oficial do SIM de determinado produto já registrado, em produto ainda não registrado, sendo ambos oriundos do mesmo estabelecimento;
- h) modificar embalagens ou rótulos que tenham sido previamente aprovados pelo SIM.

Parágrafo Único - A aplicação de multa não isenta o infrator do cumprimento das exigências que as tenham motivado, marcando-se quando for o caso, novo prazo para o cumprimento, findo o qual poderá, de acordo com a gravidade da falta e a juízo do Serviço de Inspeção, ser novamente multado no dobro da multa anterior, ter suspensa a atividade ou cassado o registro do estabelecimento no SIM.

Art. 22. Para imposição da pena de multa e sua graduação dentro dos limites estipulados, a autoridade sanitária levará em conta:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;



DIÁRIO OFICIAL

Lamim, 31 de outubro de 2023

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação sanitária;

IV - a capacidade econômica do autuado;

V - a reincidência.

Art. 23. Não poderá ser aplicada multa sem que previamente seja lavrado o auto de infração, detalhando a falta cometida, o artigo infringindo, a natureza do estabelecimento, sua localização e razão social, conforme modelo a ser estabelecido em regulamentação e norma complementar.

§ 1º O auto de infração deve ser assinado pelo servidor que constatar a infração, pelo proprietário do estabelecimento ou representante da firma, e por duas testemunhas, quando houver.

§ 2º Sempre que os infratores e seus representantes se recusarem a assinar os autos, assim como as testemunhas, quando as houver, será feita declaração a respeito, no próprio auto, dando-se como ciente o infrator.

§ 3º A autoridade que lavrar o auto de infração deve extraí-lo em 03 (três) vias, a primeira será entregue ao infrator, a segunda remetida à equipe técnica do SIM e a terceira constituirá o próprio talão de infração.

§ 4º O infrator poderá apresentar defesa em até 15 (quinze) dias úteis após a lavratura do auto de infração, que será protocolizado junto ao departamento municipal responsável pela inspeção sanitária de produtos de origem animal, que emitirá parecer e encaminhará à central do SIM;

§ 5º O julgamento do processo caberá a equipe técnica do SIM.

Art. 24. As infrações às normas previstas nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, juntamente as sanções e penalidades, sem prejuízo da responsabilidade de natureza cível e penal cabível.

§ 1º. As penalidades serão aplicadas pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM e terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º. O Processo Administrativo a que refere o caput deste artigo será disciplinado nos termos do regulamento, observada a Legislação do Serviço Municipal de Inspeção.

Art. 25. Nos casos de cancelamento de registro no SIM a pedido dos interessados, bem como nos de cassação como penalidade, devem ser inutilizados os carimbos oficiais nos rótulos e as matrizes entregues à Inspeção mediante recibo.

Art. 26. O Consórcio baixará o Regulamento e os Atos Complementares sobre Inspeção Sanitária dos Estabelecimentos referidos nesta Lei.

Art. 27. A regulamentação de que trata o art. 26 desta lei abrangerá:

a) a classificação dos estabelecimentos;

b) as condições e exigências para o registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;

c) a higiene dos estabelecimentos;

d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou prepostos;

e) a inspeção entre *ante* e *post mortem* dos animais destinados à matança;

f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

g) a fixação dos diferentes tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;

h) o registro de rótulos e marcas;

i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas através da Lei;

j) a inspeção e reinspeção de produtos e subprodutos, nos portos marítimos e fluviais e postos de fronteiras;

k) as análises de laboratórios;

l) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias-primas de origem animal;

m) quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art.28. O CODAP apresentará semestralmente relatórios descrevendo todos os procedimentos de inspeção e fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis ao Município.

Art. 29. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Lamim-MG, 02 de outubro de 2023.

MIRENE DAS GRAÇAS SILVA

— *Prefeita Municipal* —

LEI Nº82/ 2023

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE LAMIM PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

A Câmara Municipal de Lamim aprova e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Orçamento Geral do Município de Lamim estima a receita e fixa a despesa em R\$ 29.560.000,00 (vinte e nove milhões, quinhentos e sessenta mil de reais), para o exercício financeiro de 2024, sendo R\$ 18.646.908,57 (dezoito milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, novecentos e oito reais e cinquenta e sete centavos), do Orçamento Fiscal e R\$ 10.913.091,43 (dez milhões, novecentos e treze mil, noventa e um reais e quarenta e três centavos), do Orçamento de Seguridade Social.

Art. 2º A Receita do Município de Lamim é estimada de acordo com a seguinte discriminação:

1. Receitas Correntes	
-----------------------	--



DIÁRIO OFICIAL

Lamim, 31 de outubro de 2023

1.1. Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	546353,00
1.2. Contribuições	216.337,00
1.3. Receita Patrimonial	395.991,00
1.4 Receita Agropecuária	18.319,00
1.6. Receita de Serviços	61.158,00
1.7. Transferências Correntes	27.633.463,28
1.9. Outras Receitas Correntes	518.060,32
Soma	29.389.681,60
2. Receitas de Capital	
2.1. Operações de Crédito	1.000.000,00
2.2 Alienação de Bens	150.000,00
2.4. Transferências de Capital	3.000.000,00
Soma	4.150.000,00
9. Dedução da Receita Corrente	
9.5. Dedução para Formação do FUNDEB	(3.979.681,60)
Total da Receita Estimada	29.560.000,00

Art. 3º A Despesa do Município de Lamim é fixada de acordo com a seguinte discriminação:

a) Classificação Institucional

1. Câmara Municipal de Lamim	
01.01. Câmara Municipal	1.200.000,00
01.01.01. Corpo Legislativo	605.000,00
01.01.03. Serviços Gerais da Câmara	575.000,00
Soma	1.200.000,00
2. Prefeitura Municipal de Lamim	
02.02 GABINETE E SECRETARIA	580.095,00
02.02.01 GABINETE DO PREFEITO	508.219,00
02.02.05 CONTROLADORIA	29.215,00
02.02.06 OUVIDORIA	42.661,00
02.03 SECRETARIA MUN. ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA	2.580.956,00
02.03.01 DEPARTAMENTO PESSOAL	31.242,00
02.03.03 DEPARTAMENTO ALMOXARIFADO, PATRIMONIO COMPRAS	870.955,00
02.03.04 DEPARTAMENTO CONTABILIDADE	194.717,00
02.03.05 ENCARGOS GERAIS	1.484.042,00
02.04 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	6.644.031,00
02.04.01 SERVICO DE EDUCACAO	4.476.931,00
02.04.02 FUNDEB	2.167.100,00
02.05 SECRETARIA MUN. AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	1.714.255,00
2.5.1 DEPARTAMENTO AGRICULTURA MEIO AMBIENTE	514.496,00
2.5.3 DEPARTAMENTO APOIO PRODUTOR RURAL	1.199.759,00

02.06 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	1.293.211,00
02.06.01 DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO SAÚDE	1.293.211,00
02.07 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	7.710.707,43
02.07.01 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	4.232.149,43
02.07.02 HOSPITAL MUNICIPAL	3.478.558,00
02.08 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	233.496,00
02.08.01 SERVIÇO DE ASSISTENCIA SOCIAL	233496,00
02.09 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	651.886,00
02.09.01 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	651.886,00
02.10 SECRETARIA MUN. OBRAS, SERV. PÚBLICOS E TRANSPORTE	5.946.245,57
02.10.01 DEPARTAMENTO OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	4.696.449,57
02.10.02 DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES	1.249.796,00
02.11 SECRETARIA MUN. CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER	705.117,00
02.11.01 DEPARTAMENTO DE CULTURA	513.781,00
02.11.02 DEPARTAMENTO DE TURISMO	16.080,00
02.11.03 DEPARTAMENTO ESPORTE E LAZER	75.912,00
02.11.04 FUNDO MUNICIPAL CULTURA PATRIMONIO	99.344,00
02.99 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	300.000,00
02.99.01 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	300.000,00
Soma	28.360.000,00
Total Da Despesa Fixada	29.560.000,00

b) Classificação Funcional

01 LEGISLATIVA	1.200.000,00
04 ADMINISTRAÇÃO	1.729.192,00
06 SEGURANÇA PÚBLICA	23.796,00
08 ASSISTÊNCIA SOCIAL	885.382,00
09 PREVIDÊNCIA SOCIAL	1.023.791,00
10 SAÚDE	9.003.918,43
12 EDUCAÇÃO	6.644.031,00
13 CULTURA	461.380,00
15 URBANISMO	4.166.491,57
17 SANEAMENTO	503.621,00
18 GESTÃO AMBIENTAL	30.284,00
20 AGRICULTURA	1.478.971,00
23 COMÉRCIO E SERVIÇOS	16.080,00
25 ENERGIA	231.337,00



DIÁRIO OFICIAL

Lamim, 31 de outubro de 2023

26 TRANSPORTE	1.401.541,00
27 DESPORTO E LAZER	75.912,00
28 ENCARGOS ESPECIAIS	384.272,00
99 RESERVA DE CONTINGENCIA/RPPS	300.000,00
Total Da Despesa Fixada	29.560.000,00

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Lamim, 31 de agosto de 2023.

MIRENE DAS GRAÇAS SILVA
PREFEITA MUNICIPAL DE LAMIM

c) Classificação por Natureza

3. Despesas Correntes	
3.1. Pessoal e Encargos Sociais	14.684.329,22
3.2. Juros e Encargos da Dívida	0,00
3.3. Outras Despesas Correntes	9.217.642,25
Soma	23.901.971,47
4. Despesas de Capital	
4.4. Investimentos	5.158.028,53
4.6. Amortização da Dívida	200.000,00
Soma	5.358.028,53
9. Reserva de Contingência	300.000,00
Total da Despesa Fixada	29.560.000,00

Art. 4º Os Recursos da Reserva de Contingência poderão ser destinados à abertura de créditos adicionais.

Art. 5º Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada a:

I - abrir créditos suplementares até o valor correspondente a 15% (quinze por cento) do montante da despesa fixada nesta Lei, mediante a utilização do recurso anulação de dotação, conforme dispõe o inciso III do §1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - abrir créditos suplementares até o valor correspondente ao superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do §1º e no §2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

III - abrir créditos suplementares até o valor correspondente ao excesso de arrecadação apurado, observado o disposto no inciso II do § 1º e no §3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

IV - efetuar operações de crédito, inclusive as operações de crédito por antecipação de receita - ARO, obedecidos os dispositivos contidos nos arts. 32 e 38 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos termos do §8º do art. 165 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Poderá a Chefe do Poder Executivo Municipal inserir natureza de despesa em categoria de programação já existente.

LEI COMPLEMENTAR Nº. 15/2023

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº. 01, DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE LAMIM.

Faço saber que o Povo de Lamim, por seus representantes eleitos, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art.1º. Ficam acrescidos os §§ 4º e 5º ao art.20 da Lei Complementar nº. 01/2016 com a seguinte redação:

“Art.20. [omissis]

§4º. As despesas provenientes da adjunção de servidor do Estado de Minas Gerais para exercer suas atribuições em órgão municipal integrante da estrutura administrativa da Administração Direta do Município de Lamim serão com ônus financeiro deste.

§5º. Quando a adjunção ocorrer entre servidor do Município de Lamim para exercer suas atribuições em outro órgão municipal de outro Município, as despesas com a adjunção serão com ônus financeiro deste.

Art.2º. A despesa prevista nesta lei correrá a conta de dotação orçamentária no orçamento do exercício financeiro vigente.

Art.3º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Lamim-MG, 31 de agosto de 2023.

MIRENE DAS GRAÇAS SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 209, de 27 de outubro de 2023

NOMEIA COMISSÃO DE EDITAIS DA LEI FEDERAL COMPLEMENTAR Nº 195/2022, INTITULADA LEI PAULO GUSTAVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Lamim-MG, usando de sua competência prevista no inciso IX do artigo 87 da Lei Orgânica Municipal, e nos termos da Lei Complementar nº. 195, de 2022,



DIÁRIO OFICIAL

Lamim, 31 de outubro de 2023

RESOLVE:

Art.1º Ficam nomeados para compor a Gestão de Editais da Lei Complementar nº 195/2022, intitulada Lei Paulo Gustavo, no Município de Lamim- MG, os seguintes membros:

I - REPRESENTANTES DO GOVERNO:

- a) Nathália Gonçalves de Assis - Secretária Municipal de Cultura;
- b) Natália Cristina Reis Silva – Secretária Municipal de Administração e Finanças

II - REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL:

- a) Natália Santiago da Silveira;
- b) Hélio Wellington Ortolan Miranda.

Art.2º As atribuições da Comissão são:

I - Acompanhar e fazer cumprir os prazos dos editais;

II - Responder e fazer cumprir pedidos de informação sobre os editais;

III- Análise dos documentos, dos cumprimentos de requisitos, bem como das propostas apresentadas;

IV- Acompanhamento das propostas apresentadas e emissão de parecer;

Art.3º A função de membros da Comissão não será remunerada, sendo considerada, porém, serviço de relevante interesse público.

Art.4º Fica nomeada a Sra. Nathália Gonçalves de Assis como presidente da Comissão.

Art.5º A comissão poderá ter duração de até 1 (um) ano, sendo que em caso de necessidade de substituição de membros, deverá ocorrer de forma imediata para não prejudicar o andamento dos trabalhos.

Art.6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Lamim-MG, 27 de outubro de 2023.

Mirene das Graças Silva
Prefeita Municipal

LEI Nº. 83/2023

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 23, DE 24 DE AGOSTO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LAMIM.

Faço saber que o Povo do Município de Lamim, por seus representantes eleitos, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. A Lei Municipal nº. 23, de 24 de agosto de 2021, que dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Assistência Social do Município de Lamim, passa a vigorar com a seguinte alteração:

ANEXO I BENEFÍCIOS EVENTUAIS Benefício: Aluguel Social

Objetivos
a) Ajudar as famílias beneficiadas em casos de ameaça de sérios riscos (ameaça de sérios e padecimentos) e perdas decorrentes de privação de bens e de segurança material, ocasionados por eventos naturais;
b) Concessão de aluguel social às vítimas de calamidade pública, tais como: enchentes, incêndios e desabamentos, para os casos em que as vítimas tenham que ser removidas de suas casas, sem retorno imediato, conforme parecer técnico da Defesa Civil do Município;
c) Concessão de aluguel social às famílias que tenha sofrido destruição, parcial ou total, do imóvel residencial, decorrentes de tempestade ou outros eventos naturais, que possam colocar em risco a segurança dos membros da família, conforme parecer técnico emitido pela Defesa Civil do Município;
d) Assegurar a concessão do aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica, nos termos da Lei Federal nº. 11.340, de 07 de agosto de 2006, como medida que visa proteger a integridade física, psíquica e emocional da mulher.
Critérios
a) Estar a família ou pessoa cadastrada em algum programa social do Município ou no CADÚNICO;
b) Realização de estudo socioeconômico da família ou pessoa por profissional do serviço social para fins de inclusão, que servirá como instrumento de avaliação da necessidade do benefício, e deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social;
c) Para a concessão do aluguel social para a mulher vítima de violência doméstica, além do cumprimento dos itens anteriores, deverá a beneficiária apresentar junto ao Órgão Municipal de Assistência Social a cópia da decisão proferida pelo Poder Judiciário de concessão da medida protetiva de urgência.
d) Apresentação, junto ao órgão Municipal de Assistência Social, do contrato de locação cuja família ou pessoa, está submetida.
Previsão de gastos
Em conformidade com a Equipe Técnica da Assistência Social e disponibilidade orçamentária e financeira do Município de Lamim.
Observações



DIÁRIO OFICIAL

Lamim, 31 de outubro de 2023

- a) O valor do benefício deverá ser entregue diretamente ao beneficiário ou a seu representante legal, com poderes especiais;
- b) O benefício do aluguel social para as mulheres vítimas de violência doméstica será pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, por deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social, para os casos de ainda persistir possível risco de violência contra a mulher.
- c) Exceto para os casos do benefício do aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica, para os demais casos, o benefício do aluguel social será pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, por deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lamim-MG, 12 de setembro de 2023.

MIRENE DAS GRAÇAS SILVA

- PREFEITA MUNICIPAL -